



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000255/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente WILSON JOSÉ DE CASTRO SILVASTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As verbas recebidas configuram remuneração pelo trabalho e se tratam de renda e proventos de qualquer natureza, tributáveis nos termos do art. 43 do CTN, e se sujeitam à Declaração de Ajuste Anual. Súmula CARF 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-38.725 (fls. 36/41):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/14), lavrada em 24/12/2007, referente ao Ano-Calendário 2002, que reduziu o saldo de Imposto a restituir de R\$ 9.324,94 para R\$ 1.535,48.

Conforme descrição no Demonstrativo das Infrações (fl. 12), foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício onde os rendimentos tributáveis foram alterados de R\$ 7.652,65 para R\$ 56.186,77, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 22/02/2008 (AR - fl. 21) e, tempestivamente, em 26/02/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 02/08.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-38.725, em 03/03/2010 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o imposto a restituir apurado de R\$ 1.535,48, que já foi restituída ao Contribuinte (fls. 14).

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 05/05/2010 (AR - fl. 45) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 47/50, onde alega que:

1. Com o advento da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, ficou disciplinado que não entrariam no computo da remuneração parcelas tidas como indenizatórias, no entanto, isto não quer dizer que tais rendimentos sejam isentos simplesmente por não comporem a remuneração;
2. Não há fato gerador a justificar a incidência de Imposto sobre tais parcelas uma vez que não são produto do trabalho, mas sim um pagamento a título de indenizações especiais com a finalidade única de minorar efeitos das condições de trabalho;
3. Essas parcelas não se caracterizam como vencimentos uma vez que não são pagos pelo exercício de cargo público, mas si por causa deste exercício, nem compõem a remuneração, porque não possuem caráter permanente.

Finaliza seu recurso requerendo o reconhecimento do caráter indenizatório das verbas para que não haja incidência do Imposto de Renda sobre elas, acolhendo a nova Declaração de Ajuste Anual apresentada, sem a cobrança indevida do imposto da forma como combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente lançamento se refere à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O Recorrente se insurge contra a revisão da declaração e aduz que a Lei nº 8.852/94, em seu artigo 1º, exclui da composição da remuneração alguns rendimentos.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O artigo 3º da Lei nº 7.713/88 que fundamentou o lançamento estabelece que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer redução

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

Com relação à da Lei nº 8.852/94 que o Recorrente faz referência e seu Recurso Voluntário para amparar a alegação de que os valores recebidos estão excluídos da base tributável por terem natureza indenizatória, constata-se que referida lei dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal quanto à retribuição pecuniária devida na administração pública, o que não significa dizer que a lei trata de norma isentiva, que é concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da CF/88, tal como consta no artigo 39 do Decreto 3.000/99 vigente à época.

Nesses termos é o teor da Súmula nº 68 do CARF:

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Note-se que as verbas recebidas configuram remuneração pelo trabalho, conforme DIRF à fl. 23, e não foram expressamente consideradas isentas ou excluídas da tributação do imposto de renda por meio de norma legal.

Em nenhum momento o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que os valores informados em DIRF com o Código da Receita: 0561 -IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado, seriam considerados verbas indenizatórias.

Dessa forma, resta caracterizado que os valores recebidos tratam de renda e proventos de qualquer natureza, tributáveis e sujeitos à Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto